



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 01248-2.2013.001

PE nº 014/2014

Objeto: Contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado, via correio eletrônico, pela empresa abaixo, e após análise dos dispositivos apontados pela empresa, quais sejam a Instrução Normativa nº 06 - SLTI/MP e o Acórdão 1214/2013 (Plenário do TCU), passamos a informar que:

MAQ-LAREM

1) (...) Qual o critério que será adotado para julgamento para o item 9.4.2 do edital. “Atestado de capacidade técnica em no mínimo 50% do quantitativo de máquinas do edital”, tendo em vista que se encontra em vigor a **IN 06 oriunda da SLTI/MP e o acórdão 1214/2013 – Plenário do TCU – no qual determina tanto a exigência do atestado com 50% da quantidade licitada, como também determina que o período de experiência do referido atestado seja por período não inferior a 03 anos**. Diante do exposto este Tribunal irá cumprir estas determinações? (...)

Resposta: Em análise da **Instrução Normativa nº 06 – SLTI/MP** constatamos que a mesma versa sobre a retificação redacional das alíneas 'b' e 'c' do inciso XXIV do art. 19 da Instrução Normativa nº 2 do mesmo órgão expedidor. Salientamos que os referidos incisos abordam a base de cálculo do valor apresentado referente ao Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e da Comprovação de Patrimônio Líquido alterando-os do valor da proposta para o valor estimado da contratação, em

ambos os casos. Isto posto, é imperioso ressaltar que **não há qualquer menção à exigência mínimas de capacidade de atestado técnica.**

Outrossim, quanto ao apontamento acerca do **Acórdão 1214/2013 – PLENÁRIO DO TCU** – após análise do referida jurisprudência daquele colendo Tribunal, identificamos que o mesmo apenas opina pela inclusão de tal restrição temporal de 03 (três) anos de experiência comprovada por atestado de capacidade técnica em casos específicos, uma vez que a utilização indiscriminada de tal expediente poderia causar prejuízos irreparáveis à competitividade e equidade do certame licitatório. É o entendimento do termo que se segue do acórdão:

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, **sem restringir indevidamente a competitividade das licitações(...).** (g.n.)

Destarte, afirmamos que o entendimento deste Tribunal de Justiça é de que o serviço ora licitado não demanda tal restrição. Para além disso, observa-se que a inclusão deste expediente apresentaria óbice a participação de empresas com inequívoco *know-how* e qualificações técnicas para a prestação deste serviço, ainda que sua atividade não tenha alcançado o tempo mínimo discricionariamente apontado.

No intento de afastar a aplicação do disposto na jurisprudência ora analisada, atentamos para o fato de que, conforme apontado no resumo final do acórdão, o mesmo tem como objetivo apresentar proposta de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na **Administração Pública Federal**, esfera diversa deste Poder Judiciário de Alagoas, o qual utiliza legislação estadual no que concerne as especificidades da atividade licitatória, em suplemento à Lei nº 8.666/93.

Ademais, importa não olvidar que o instrumento convocatório do certame licitatório deverá respeitar em caráter vinculante o disposto em lei, consoante o que se observa na leitura do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.** (g.n.)

Em consonância ao supra exposto, apontamos o inciso II do art. 30 do aludido dispositivo legal, o qual versa sobre os condicionantes de capacidade técnico-operacional, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.)

Pelo exposto, ficam mantidas as condições exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2014.

Maceió, 06 de Junho de 2014.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira
ORIGINAL ASSINADO